



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES-SEGEF
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS-SARP

PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2020 – SARP/MA

PROCESSO Nº 9612/2020 – SARP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO.

SECRETÁRIO ADJUNTO: DEIMISON NEVES DOS SANTOS

IMPUGNANTES: **BETRIA ENGENHARIA LTDA, VELSYS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S.A., DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, THIAGO ABAS DE MORAES REGO e ALCABOX LTDA.**

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO

O Secretário Adjunto de Registro de Preços, após análise das Impugnações ao Pregão Presencial nº009/2021-SARP/MA, oriundo do processo administrativo nº 9612/2020 – SARP/SEGEF, com base na resposta encaminhada pela MOB, através da Unidade Gestora de Estratégia de Compras, decidiu o que segue:

- **Sobre a Impugnação da empresa BETRIA ENGENHARIA LTDA, protocolada em 23 de setembro de 2021:**

Primeiramente, a respeito da lisura e justo julgamento das propostas, o levantamento de preço exposto no edital baseou-se na elaboração de pesquisa de mercado.

A **Lei 10.520 de 2002**, que disciplina o pregão, traz os requisitos do pregão, conforme se depreende da análise do art. 3º e incisos c/c art. 4º, inciso I, conforme se verifica abaixo:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES-SEGEF
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS-SARP

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

Quanto à necessidade de apresentação de planilha detalhada de custos no Pregão Eletrônico, não mencionada nos dispositivos retro, o entendimento do TCU é de que não há essa necessidade, senão vejamos:

“Uma dúvida que inicialmente se apresentou em relação aos pregões está relacionada a saber se o orçamento detalhado, com a planilha de custos individualizada, deveria constar do edital, por força da aplicação subsidiária da Lei n. 8.666/93. No âmbito do TCU, a orientação atualmente adotada pela jurisprudência é no sentido de que tendo a Lei n. 10.520/2002, que trata do pregão, tratado do tema, não seria hipótese de buscar a aplicação subsidiária da Lei n. 8.666/93. Essa tese foi adotada por ocasião do julgamento do Acórdão n. 117/2007 – Plenário. Transcrevemos trecho do voto condutor: O fato dessa planilha ter sido inserida no edital sem o preenchimento dos valores não traduz prática que viola os dispositivos legais atinentes à matéria. Como visto, na licitação da modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas e preço unitários não constituiu um dos elementos obrigatórios do edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame. Ficará a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo. Esse tem sido o entendimento exarado por este Tribunal em recentes decisões acerca da matéria, ex vi dos Acórdãos n. 1.925/2006 – Plenário e 201/2006 – Segunda Câmara.” **FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 373.**

Desta forma realizou-se uma média dos valores apresentados pelas empresas: Perkons S/A, Dataprom Equipamentos e Serviços LTDA, Mobit – Mobilidade e Tecnologia LTDA, Suprema Sistemas Viários LTDA.

A respeito da solicitação de esclarecimentos feita por demais empresas, vale ressaltar que todos os questionamentos estão sendo respondidos, a fim de mitigar quaisquer dúvidas.

Quanto ao questionamento do local de instalação, o Termo de Referência foi estruturado exigindo que a quantidade de equipamentos, dos quais serão implantados, dependerá da necessidade de cada via, sendo indispensável um estudo por parte da contratada a fim de estimar esses equipamentos, bem como designar o local no qual eles serão instalados, de acordo com as MA's presentes no edital, uma vez que o edital se refere a um Pregão de Registros de Preços.

O estudo supracitado deve estar presente na documentação apresentada. Além disso, com base no item 6.1 que se refere a metodologia a ser aplicada no estudo, esta Agência corrobora com a realização do mesmo.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES-SEGEP
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS-SARP

Dessa forma, a empresa apresentará um estudo técnico para ratificar o posicionamento dos equipamentos, a necessidade deles em cada rodovia.

• **Sobre a Impugnação da empresa VELSYS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S.A., protocolada em 24 de setembro de 2021:**

1) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Resposta: De início, cumpre ressaltar que o Termo de Referência foi estruturado exigindo, explicitamente, que os aparelhos a serem implantados apresentem tecnologia não intrusiva, qual seja aquela que não demanda intervenção na via de tráfego, uma vez que seu sensor é instalado sem qualquer intervenção no asfalto e não requer obstrução da via para executar manutenção. Acresce-se que tal tecnologia apresenta como vantagens: facilidade de manutenção e reparo; baixa susceptibilidade a fatores ambientais que, geralmente, reduzem a vida útil dos sensores intrusivos; reparos ou intervenções no pavimento, como fresagem, não interferem no sistema; facilidade de realocação para outro local de operação; em caso de interferência não há intervenção no fluxo da via.

Ocorre que, para fins de qualificação técnica, almejando a ampla participação na licitação, não se restringiu a tecnologia a ser considerada no atestado, devendo a licitante se ater ao contido nos itens 6.1.4.1., alíneas b e c, quando permite a comprovação de “prestação de serviços com complexidade operacionais equivalentes ou superiores ao objeto desta licitação”, observadas as características mínimas listadas. Ou seja, deve prevalecer a comprovação da aptidão da empresa em operacionalizar a prestação de serviço de monitoramento eletrônico.

Portanto, para fins exclusivos de qualificação técnica, a tecnologia dos sensores não necessariamente será a não-intrusiva.

2) DO EQUIPAMENTO DO TIPO RADAR FIXO E A DETECÇÃO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO EM FAIXA EXCLUSIVA PARA ÔNIBUS:

Resposta: Quanto às infrações que serão detectadas informo que serão todas as previstas pelo CTB.

3) DO MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS TÉCNICOS:

Resposta: Cumpre esclarecer que os documentos em questão deverá seguir o que determina no item 5 e item 6 quando se tratar de documentação de habilitação.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES-SEGEP
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS-SARP

• **Sobre a Impugnação da empresa DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, protocolada em 24 de setembro de 2021:**

1) EXIGÊNCIAS PARA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA QUE COMPROMETEM A SEGURANÇA NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA E/OU CONSÓRCIO COM CAPACITAÇÃO PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO:

Resposta: No que se refere a qualificação técnica, pode-se afirmar que a jurisprudência dos Tribunais de Contas vedam exigências superiores a 50% dos quantitativos das parcelas de maior relevância, porém não se opõe no que se refere a percentuais inferiores ao supracitado.

2) AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO SOBRE A FUNCIONALIDADE REFERENTE À FISCALIZAÇÃO DE FAIXA EXCLUSIVA PARA ÔNIBUS:

Resposta: Quanto às especificações, os equipamentos devem estar em estrita conformidade com a Portaria vigente do INMETRO, que regulamenta a utilização de sistemas automáticos metrológicos ou qualquer outra regulamentação posterior que venha a substituí-la ou alterá-la. Para o correto funcionamento dos equipamentos, será de inteira responsabilidade da Contratada toda a sinalização de trânsito, horizontal e vertical de regulamentação, advertência, de orientação e indicativa de obras (obedecendo às normas do Código de Trânsito Brasileiro), pertinente à instalação dos equipamentos, estando incluso o fornecimento de tintas, placas, tachões e demais dispositivos necessários para a faixa fiscalizada. Sendo assim, pode-se afirmar que o edital está claro no que se refere as especificações dos equipamentos.

3) AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE JUROS E PENALIZAÇÕES PARA PAGAMENTOS EM ATRASO:

Resposta: Cumpre esclarecer que torna-se desnecessário, uma vez que é disciplinado em legislação vigente, não sendo vedado no Edital.

• **Sobre a Impugnação do Sr. THIAGO ABAS DE MORAES REGO, protocolada em 24 de setembro de 2021:**

1) DA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL:

Resposta: Informamos que tal questionamento já fora respondido na decisão de impugnação datada de 15 de julho de 2021, qual seja:

“A modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, foi instituída pela Lei n.º 10.520 de 17 de julho de 2002. Tal modalidade deve ser utilizada para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns. O Decreto Federal n.º 10.024, de 20 de setembro de 2019, regulamenta a



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES-SEGEP
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS-SARP

modalidade pregão na forma eletrônica no âmbito da Administração Pública Federal, e estabelece a obrigatoriedade da modalidade aos entes federativos nos seguintes casos:

“Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

[...] § 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.”

Noutra senda, quanto aos demais entes federativos – integrantes da Administração Pública Federal e Estadual – não previu o Decreto qualquer obrigatoriedade, estabelecendo a obrigatoriedade do formato tão somente nos casos em que houver “a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias”, o que não se assemelha a presente licitação.

Realizar o certame presencialmente, para determinados objetos, mostra-se fundamental diante da necessidade de reconhecimento das peculiaridades do mercado regional, especialmente os microempreendedores individuais e microempresas, cujo acesso e operacionalização das ferramentas necessárias ao processamento eletrônico do pregão ainda é escasso.

Do mesmo modo, há que se considerar que a opção pelo Pregão Presencial decorre da prerrogativa de escolha que possui a Administração, já que, como dito anteriormente, a Lei não obriga utilização do Pregão Eletrônico, pois essa é uma alternativa do contratante quando o objeto for comum o bastante para ser completamente definido e encontrado no mercado, de forma simples e objetiva.

Ademais, no que tange ao enfrentamento da pandemia, informamos que a Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores – SEGEP, através da Secretaria Adjunta de Registro de Preços, obedecem a todos os protocolos de prevenção ao COVID-19.”

2) DA INSTALAÇÃO DOS SENSORES:

Resposta: Esclarecemos que a instalação somente será realizada em locais onde a legislação e resoluções que versam sobre o assunto permitirem e que o item 5.12.2. em seu caput relata sobre uma possibilidade e não uma obrigatoriedade, tratando-se apenas de um rol exemplificativo.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES-SEGEF
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS-SARP

3) DA METODOLOGIA A SER APLICADA NOS ESTUDOS TÉCNICOS:

Resposta: De fato o método a ser aplicado no estudo, poderia ser a resolução Contran nº 798/2020, entretanto, como para outros casos, este método não é o único que pode ser utilizado. A MOB adotou a metodologia do DNIT por se tratar de um órgão federal responsável pela administração de vias de transportes interurbanas federais, conforme as exigências do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

4) DA OMISSÃO DO EDITAL QUANTO À ESTIMATIVA DE AUTOS DE INFRAÇÃO PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL:

Resposta: Entendemos que a tal questionamento não interfere na elaboração da proposta.

5) DA EXIGÊNCIA DE EQUIPAMENTOS QUE UTILIZEM, EXCLUSIVAMENTE, O MÉTODO NÃO INTRUSIVO:

Resposta: Informamos que tal questionamento já fora respondido na decisão de impugnação datada de 15 de julho de 2021, qual seja:

“De início, cumpre ressaltar que o Termo de Referência foi estruturado exigindo, explicitamente, que os aparelhos a serem implantados apresentem tecnologia não intrusiva, qual seja aquela que não demanda intervenção na via de tráfego, uma vez que seu sensor é instalado sem qualquer intervenção no asfalto e não requer obstrução da via para executar manutenção. Acresce-se que tal tecnologia apresenta como vantagens: facilidade de manutenção e reparo; baixa susceptibilidade a fatores ambientais que, geralmente, reduzem a vida útil dos sensores intrusivos; reparos ou intervenções no pavimento, como fresagem, não interferem no sistema; facilidade de realocação do Equipamento; em caso de interferência não há intervenção no fluxo da via.”

6) DA INADEQUAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS REFERENTE AO OBJETO DA LICITAÇÃO:

Resposta: Informamos que tal questionamento já fora respondido na decisão de impugnação datada de 12 de agosto de 2021, qual seja:

“A opção pelo Sistema de Registro de Preços – SRP para a presente licitação tem como um de seus objetivos principais o princípio da Economicidade, pois diferentemente da licitação convencional, não há o compromisso assumido de contratação, nem mesmo de utilização dos quantitativos totais estimados. O SRP constitui um importante instrumento de gestão, onde as demandas são incertas, frequentes ou de difícil mensuração.

Em consonância com o Decreto Estadual nº 36.184/2020, e o Decreto Federal nº 7.892/2013 alterado pelo Decreto Federal nº 9.488/2018 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93, verifica-se



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES-SEGEF
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS-SARP

a viabilidade de realização de licitação sob o regime de Registro de Preços por prazo fixo e determinado para os bens e serviços comuns que se pretende adquirir. Em síntese, as vantagens do SRP, são os seguintes: otimização dos processos de compras, maior flexibilidade em contratações, houver expectativa de crédito orçamentário futuro, eliminação de casos de fracionamento de despesas, permite a compra do quantitativo exato e necessário para atender às necessidades da administração, reduzindo assim o desperdício de materiais em estoques desnecessários, atendendo às necessidades da administração na quantidade certa e no momento exato, além de permitir maior agilidade nas contratações, coadunando com o objetivo da pretensa contratação.”

• **Sobre a Impugnação da empresa ALCABOX LTDA, protocolada em 24 de setembro de 2021:**

1) DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA LISTA DE ENDEREÇOS ONDE SERÃO IMPLANTADOS OS EQUIPAMENTOS:

Resposta: Informamos que tal questionamento já fora respondido na decisão de impugnação datada de 15 de julho de 2021, qual seja:

“Locais de instalação dos Equipamentos:

- Avenida dos Holandeses em São Luís - MA;
- Avenida Litorânea em São Luís - MA;
- MA 320; MA 201; MA 202; MA 203; MA 204; MA 207.

O local adequado será informado pela contratada, conforme o item 06 do edital.”

2) DA SUBSTITUIÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL PELA MODALIDADE ELETRÔNICA EM DECORRÊNCIA DA NECESSIDADE DE DISTANCIAMENTO SOCIAL IMPOSTA PELA PANDEMIA COVID 19:

Resposta: Informamos que tal questionamento já fora respondido na decisão de impugnação datada de 15 de julho de 2021, bem como na resposta do item 01 da impugnação do Sr. THIAGO ABAS DE MORAES REGO, constante desta manifestação.

Na oportunidade, comunico que permanecem inalteradas as demais condições editalícias do **Pregão Presencial nº 009/2020** e que a sessão de abertura fica **MANTIDA** para o dia 28/09/2021 às 14h00min (horário de Brasília).

São Luís - MA, 27 de setembro de 2021.

DEIMISON NEVES DOS SANTOS
Secretário Adjunto de Registro de Preços